



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.858
(Processo n.º. 2007/51363-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 023/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2007/51363-3

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º. 023/2006, no valor de R\$ 15.000,00, destinados a "Realização da 9ª Folia de Carnavalesca Franciscana", firmado entre a ALEPA e a Prefeitura de São Francisco do Pará, sendo responsável Antonio Silas Melo da Cunha, Prefeito.

De acordo com a manifestação do setor técnico às fls. 43/44, o responsável não remeteu a prestação de contas a este Tribunal e nem o órgão repassador dos recursos atestou a execução do objeto do convênio por falta de acompanhamento, o que contraria o disposto na Resolução n.º. 13.989/95 – TCE. Assim sendo, opinou pela irregularidade das contas com a devolução da importância conveniada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado deste Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar integralmente as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda estadual pela importância de R\$-15.000,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-7.500,00, correspondentes a 50% do débito apurado e mais R\$-4.500,00, equivalentes a 30% dos recursos do convênio, em virtude da instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa., combinado com a Resolução n.º. 16.720/2003-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 23.02.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da líquida dívida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/